



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7298 / 2017



ACRESCENTA O INCISO XII AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.718, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO PROVENIENTES DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS, AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS PARA A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso XII ao art. 3º da Lei Municipal nº 3.718, de 2000, com a seguinte redação:

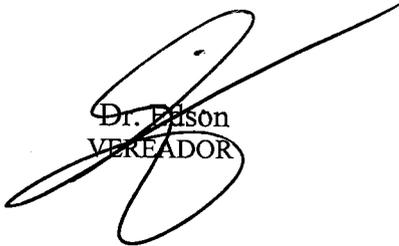
“Art. 3º (...)

XII - as caçambas privadas utilizadas no município de Pouso Alegre para a coleta e transporte de entulho, terras, arreira, brita, cascalho, sobras de materiais de construção e assemelhados deverão estar devidamente sinalizadas com pintura refletiva em pelo menos 40% (quarenta por cento) do seu espaço físico externo.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.


Dr. Edison
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O trânsito da cidade apresenta-se cada vez mais complicado e estressante.

Muitas vezes somos surpreendidos com caçambas de entulho estacionadas em locais impróprios ou até mesmo proibidos e com ainda mais frequência encontramos essas caçambas mal estacionadas, por vezes praticamente no meio da rua, sempre sem sinalização alguma, aumentando consideravelmente o risco de acidentes.

Nesta esteira o projeto comunga do entendimento de que a obrigação de promover a pintura de faixa com tinta refletiva em pelo menos 40% da área externa das caçambas poderá amenizar tal problema sem gerar custo elevado ao empresário, em especial quando o que se tenta tutelar é a vida humana que pode ser ferida gravemente em um acidente contra essas caçambas ou mesmo ceifada.

Neste passo e no que se refere à possibilidade legal de exame e votação do projeto pelo Plenário da Câmara, vale ressaltar que o artigo 39, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, preceitua que compete à Câmara legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município.

Por derradeiro, ainda no que se refere à competência municipal, o art. 23, VIII da Constituição da República é incisivo em estipular que o Município tem competência para fomentar e organizar o abastecimento alimentar. Senão vejamos, in verbis:

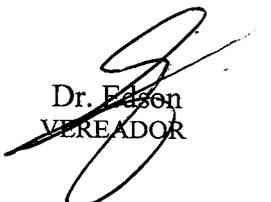
“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
XII - XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
.....”

Com efeito, a Câmara Municipal e o Município de Pouso Alegre ao adotarem essa medida oferecerão um bom exemplo de segurança do trânsito em especial no que se refere à valorização da vida.

Diante da relevância da matéria e do legítimo interesse público do qual está revestida a presente propositura, solicito aos Nobres Pares, o estudo do tema e, data maxima venia, o apoio necessário para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 07 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7298/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson** que ***“ACRESCENTA O INCISO XII AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.718, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO PROVENIENTES DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS, AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS PARA A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Projeto de Lei em análise, acrescenta o inciso XII ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3.718, de 2000, com a seguinte redação: “XII - as caçambas privadas utilizadas no município de Pouso Alegre para a coleta e transporte de entulho, terras, arreja, brita, cascalho, sobras de materiais de construção e assemelhados deverão estar devidamente sinalizadas com pintura refletiva em pelo menos 40% (quarenta por cento) do seu espaço físico externo.”

Outrossim, dispõe, o artigo 2º que a regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo, no prazo de 90 dias.

1



FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública



Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifei).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 § 2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO - RECOMENDAÇÃO

Recomendamos que o projeto de lei apresentado especifique a forma de sinalização com pintura refletiva em pelo menos 40% (quarenta por cento) do seu espaço físico externo, mas objetivamente.

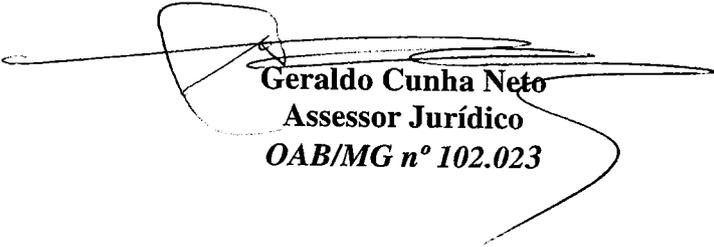
CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 7298/2017, **CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPRESSAS NESTE PARECER**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo



que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 21 de Março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7298/2017** que “**ACRESCENTA O INCISO XII AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.718, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO PROVENIENTES DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS, AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS PARA A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria analisou que o Projeto de Lei 7298/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson, acrescenta o inciso XII ao art.3º da Lei Municipal nº 3.718, de 2000, que dispõe sobre o licenciamento e fiscalização de empresas prestadoras dos serviços de coleta de entulho provenientes de construções e reformas, autoriza a utilização das vias públicas para a colocação de caçambas e dá outras providências.

O Projeto submetido a assessoria jurídica para análise de sua legalidade exarou parecer jurídico **FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO**.

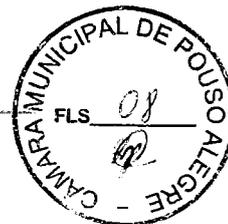
Assim, pelos fundamentos citados no parecer jurídico desta casa, acompanho as razões expostas, em todos seus termos, e exaro parecer **FAVORÁVEL DESDE QUE SEJAM ATENDIDAS AS RECONDAÇÕES DO JURIDICO** ao projeto de lei em subanálise, nos termos expostos abaixo:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Projeto de Lei em análise, acrescenta o inciso XII ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3.718, de 2000, com a seguinte redação: “XII - as caçambas privadas utilizadas no município de Pouso Alegre para a coleta e transporte de entulho, terras, aréia, brita, cascalho, sobras de materiais de construção e assemelhados deverão estar devidamente sinalizadas com pintura refletiva em pelo menos 40% (quarenta por cento) do seu espaço físico externo.”

Outrossim, dispõe, o artigo 2º que a regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo, no prazo de 90 dias.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública

Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

autarquia, fundação, etc. inciso: "a) a fixação do salário dos servidores municipais e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e os critérios estatutários especiais. Os demais projetos competentes ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (grifei).

Gabinete Parlamentar



Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 § 2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO - RECOMENDAÇÃO

Recomendamos que o projeto de lei apresentado especifique a forma de sinalização com pintura refletiva em pelo menos 40% (quarenta por cento) do seu espaço físico externo, mas objetivamente.

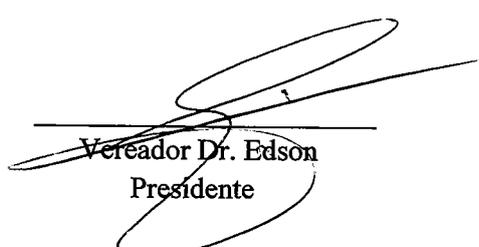
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, Por estas razões, esta comissão através dos membros abaixo, exara parecer **FAVORÁVEL DESDE QUE SEJAM ATENDIDAS AS RECONDAÇÕES DA ASSESSORIA JURIDICA**, acompanhando o parecer exarado pelo corpo jurídico da Câmara Municipal.



Vereador Adelson do Hospital
Relator

Acompanham o voto do Relator:



Vereador Dr. Edson
Presidente



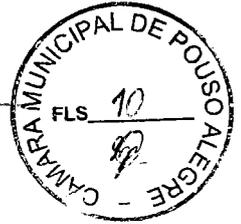
Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 21 de Março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7298/2017** que **“ACRESCENTA O INCISO XII AO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.718, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO PROVENIENTES DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS, AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS PARA A COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referida emenda Projeto de Lei.

Esta Relatoria analisou que o Projeto de Lei 7298/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson, acrescenta o inciso XII ao art.3º da Lei Municipal nº 3.718, de 2000, que dispõe sobre o licenciamento e fiscalização de empresas prestadoras dos serviços de coleta de entulho provenientes de construções e reformas, autoriza a utilização das vias públicas para a colocação de caçambas e dá outras providências.

O Projeto submetido a assessoria jurídica para análise de sua legalidade exarou parecer jurídico **FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÃO**.

Assim, pelos fundamentos citados no parecer jurídico desta casa, acompanho as razões expostas, em todos seus termos, e exaro parecer **FAVORÁVEL DESDE QUE SEJAM ATENDIDAS AS RECONDAÇÕES DO JURIDICO** ao projeto de lei em subanálise, nos termos expostos abaixo:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O Projeto de Lei em análise, acrescenta o inciso XII ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3.718, de 2000, com a seguinte redação: “XII - as caçambas privadas utilizadas no município de Pouso Alegre para a coleta e transporte de entulho, terras, arreia, brita, cascalho, sobras de materiais de construção e assemelhados deverão estar devidamente sinalizadas com pintura refletiva em pelo menos 40% (quarenta por cento) do seu espaço físico externo.”

Outrossim, dispõe, o artigo 2º que a regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo, no prazo de 90 dias.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifei).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 § 2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO - RECOMENDAÇÃO

Recomendamos que o projeto de lei apresentado especifique a forma de sinalização com pintura refletiva em pelo menos 40% (quarenta por cento) do seu espaço físico externo, mas objetivamente.

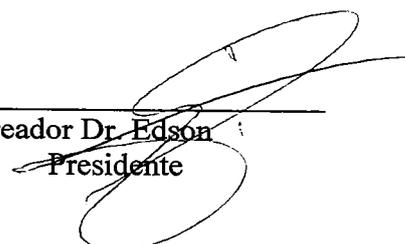
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

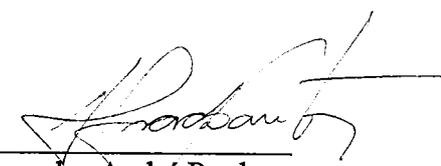
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, Por estas razões, esta comissão através dos membros abaixo, exara parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei 7298/2017 **DESDE QUE SEJAM ATENDIDAS AS RECONDAÇÕES DA ASSESSORIA JURIDICA**, acompanhando o parecer exarado pelo corpo jurídico da Câmara Municipal.


Vereador Adelson do Hospital
Relator

Acompanham o voto do Relator:


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador André Prado
Secretário